



00056

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2023-PMSF

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 24 de agosto de 2023.


ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 199 de 03 de julho de 2023, a dispensa de licitação para possível, Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de pragas, desinsetização, dedetização, descupinização, desratização e desalojamento de aves e morcegos em todas as áreas internas e externas dos prédios públicos, para atender as necessidades das secretarias e da Prefeitura Municipal de São Francisco, junto à FRANCISCO DANIEL MARTINS (DESINSETIZADORA NORTE E SUL), inscrito no CNPJ sob o nº. 35.714.586/0001-30, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO As pragas que infestam os prédios administrativos são diversas, dentre elas podemos citar: baratas, escorpiões, cupins, ratos, formigas, pulgas e afins. O principal problema da presença desses animais é que são agentes disseminadores mecânicos e/ou biológicos de doenças infecto contagiosas causadas por protozoários, vírus, bactérias e outros microrganismos, além de prejudicarem as condições dos ambientes de trabalho.

Assim, este serviço é de grande importância, sendo necessárias limpezas do forro de todos os departamentos e dedetização das dependências de vários setores, promovendo assim um ambiente limpo e sem perigo de afetar a saúde dos funcionários deste órgão, uma vez que, tem-se registrado indícios de insetos e roedores.

A realização desse serviço se faz necessário para proteção do ataque de pragas urbanas e de possíveis contaminações nos prédios públicos desta administração;

A realização desse serviço se faz necessário pois estes influenciam diretamente em questões sanitárias.

Considerando que é dever da administração pública planejar e executar programas que tragam melhorias às condições de vida e saúde da população de modo geral, e considerando ainda, que nesse ambiente quando mal cuidado acontece a proliferação de mosquitos, ratos, caramujos e outras espécies que são causadores de inúmeras doenças. Podemos aqui citar a dengue, zika virus, chikungunya, leptospirose e verminoses, e nesses exemplos citamos apenas as mais comuns. Faz-se assim necessário a intervenção desta secretaria em regime de urgência, no intuito de minimizar o surgimento destas e outras doenças.

Popularmente, os insetos são considerados vinculadores de doenças causadas por disseminação mecânica de patógenos tais como bactérias e vírus, são em certas bactérias



00000000



00057

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

podem causar gastroenterites e surtos diarreicos, quando do contato destes insetos da sua saliva ou excrementos em alimentos ou utensílios de uso humano.

CONSIDERANDO atualmente o Município não possui em seu quadro o profissional capacitado.

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado no âmbito da Administração Pública Municipal por outras empresas do setor, nesta época do ano, e em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização e o bom funcionamento dos setores, visando a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades.

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:



10/10/10



000058

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 2008 - Secretaria de Educação

Ação: 12.361.0005.2015 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.361.0005.2019 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Elemento: 339039.0000–Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 1500.0000/ 1500.1001

Órgão: 2005 - Secretaria de Administração

Ação: 04.122.0001.2005 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

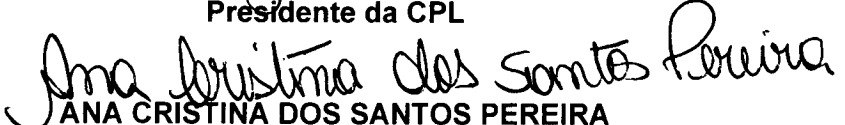
Elemento: 339039.0000–Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

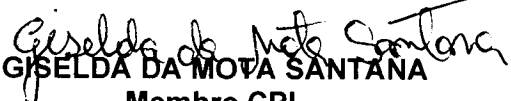
Fonte de Recurso: 1500.0000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco, 24 de agosto de 2023.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL


ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Secretária da CPL


GISELDA DA MOTA SANTANA
Membro CPL